



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 19.255

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 604 , de 11 / 10 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 635

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

20 / 10 / 1995

Autuado em 05 / 09 95

Manfredi
Diretor

data	histórico
05.09.95	Protocolo
05.09.95	CJ parecer
06.09.95	CJR parecer 2167
19.09.95	apto
10.10.95	aprovaço
11.10.95	promulgaço
11.10.95	Of. PR 10.95.42
17.10.95	Publicaço
20.10.95	Retif. da publ.
20.10.95	requerimento @m

Comissões: CJR Quorum: 115.
Juntadas: fls 01/12 em 05.09.95 @m fls 13/14 em 19.09.95 @m fls 15/17 em 20.10.95 @m

Observações:
nom A vj



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 19255
CJR

MATÉRIA	Comissões
PDL 635	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
05/09/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 06/09/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <hr/> <p><i>Folco</i> Presidente 12/09/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Folco</i> Relator 12/09/95</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--



PUBLICADO
em 12/09/95

19255 SET95 07*

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
05 / 09 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Pre
10 / 10 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.09.1995

A M E S A

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

Eder Guilielmin
EDER GUILIELMIN
1º Secretário

Prof. Francisco de Assis Pogo
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POGO
2º Secretário

*




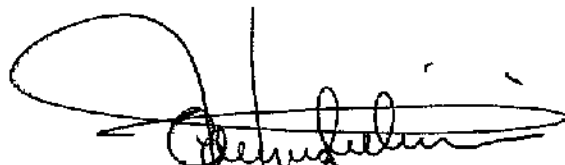
(PDL nº 635 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 90/93, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUGLIELMIN
1º Secretário


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 122. (...)

(...)

"§ 4º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento; desdobro ou reagrupamento de lotes, ressalvado, quanto à competência e forma para aprovação destes últimos, o disposto no § 6º do art. 156.

(...)

"Art. 156. (...)

(...)

"§ 6º A aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de que trata este artigo será caracterizada pelo carimbo e pela assinatura do funcionário competente na planta e na descrição perimétrica."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



(Lei Complementar nº 90 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

(Wilma Camilo Manfredi)
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

☆

MS.

Expediente

19255
WLR

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

19237

SET95

-1049

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praca Clóvis Bevilacqua, s/nº - R. Taóda - Sala 100 -
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

São Paulo, 21 de agosto de 1995.

Ofício nº 2763/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.898-0/0

Comarca de São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junta-se aos autos da Lei Complementar
90/93; dê-se conhecimento ao autor do
projeto de lei complementar original;
elabore-se, em nome da Mesa, o compe-
tente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
04/09/95

Para os devidos fins transmiro cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
YUSSEF SAID CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/S.P.
mafo

013
1955
1000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95

522

1
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.898-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

[Handwritten signature]
YUSSEF CAHALI
Presidente

[Handwritten signature]
DIRCEU DE MELLO
Relator

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09
1255
w

- voto nº 8.969 -

Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0, Jundiaí

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos, etc.

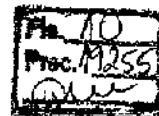
O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, onde argüi e pretende declarada, com seus efeitos, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1993, que "altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos", promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa do Município, após rejeição de veto total aposto pelo requerente ao autógrafo que lhe foi encaminhado.

Sustenta a inicial que a Lei impugnada, em razão das modificações que operou no texto original, ressente-se do vício da inconstitucionalidade porque invade "esfera de competência privativa do Executivo", já que ao atribuir a funcionários da Administração Pública a competência para aprovar projetos de desmembramento, desdobro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



gf
[Handwritten signature]

ou reagrupamento de lotes, adentrou "em área que envolve 'pessoal da administração' ", constituindo-se, bem por isso, em "indevida ingerência na atuação político-administrativa do Prefeito, a quem cabe 'dispor sobre matéria referente a pessoal da administração' ". Ofendeu-se, com isso, o princípio da separação de Poderes, consagrado também na Constituição Estadual.

A liminar que se pediu foi negada. A requerida prestou informações, defendendo a legalidade da lei complementar municipal de interesse (cf. fls. 31/33).

Citada, a Ilustrada Procuradoria Geral do Estado defendeu sua exclusão do feito, nos termos da manifestação de fls. 77/86.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer pelo acolhimento do pedido, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí.

Esse o relatório.

Sem embargo dos abalizados posicionamentos colacionados pelo requerente, acolhe-se o pedido de exclusão da Douta Procuradoria Geral do Estado do feito. Com base, é certo, em sua própria manifestação e no pronunciamento, a respeito, da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, que bem demonstram o desinteresse e a não obrigação da Procuradoria do Estado de defender a constitucionalidade de leis municipais.

No mérito, reconhece-se a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Também aí com base nas precisas colocações da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, onde se lê: "10. A lei municipal combatida afrontou abertamente o princípio da separação e independência dos Poderes. A



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 11
Proc. 19256
98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade está em usurpar do Poder Executivo Municipal o exercício da função administrativa, que lhe é precípua. 11. O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com o planejamento da administração local e funções administrativas entre as quais sobrepõem a nomeação de seus auxiliares, o provimento de cargos públicos municipais, a expedição de atos referentes à vida funcional dos servidores locais (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'O Município na Constituição de 1988', ED. RT, 1989, pág. 12). 12. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. A Prefeitura e a Edilidade são órgãos que, entrosando suas atividades específicas, conduzem com independência e harmonia o governo local, atendendo os princípios explicitados na Constituição da República e na Carta Estadual" .

Depois de citar lição do eminente HELY LOPES MEIRELLES, acerca do assunto, obtemperou o Senhor Procurador Geral de Justiça: "15. A Câmara Municipal de Jundiaí a pretexto de alterar o plano diretor para simplificar a aprovação dos projetos de desmembramento, desdobro ou reagrupamentos de terrenos, acabou por retirar ato de competência exclusiva do executivo, atribuindo-o a funcionário deste mesmo Poder, o que evidentemente não poderia fazer, maculando a lei do vício de inconstitucionalidade. Clara, portanto, a ingerência de um poder no outro, sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí, por afronta ao princípio da independência e separação entre os poderes consagrado no artigo 52, da Constituição do Estado de São Paulo. A competência para aprovação é do Prefeito Municipal e somente ele pode dispor ou não desta competência e definir quem será o funcionário ou órgão municipal delegado" .

Diante do exposto, excluída do feito a D. Procuradoria Geral do Estado, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
19255
W

comunicando-se a presente decisão, oportunamente, à Câmara local (cf. art. 676 do Regimento Interno do Tribunal). Para, é certo, suspensão de sua execução.

~~DIRCEU DE MELLO~~

- Relator -

- ação direta de inconstitucionalidade nº 21.898-0/0 -



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 19.255
Wier

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.297

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635

PROCESSO Nº 19.255

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a execução ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de setembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.255

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

PARECER Nº 2.167

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos, por ter ela sido declarada inconstitucional em Ação Tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

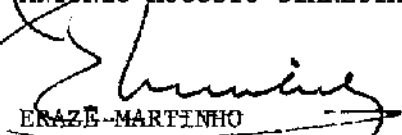
Isto posto, e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Judiciário.

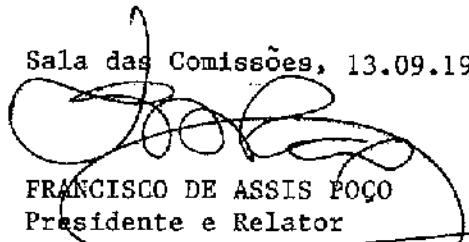
É o parecer.

Aprovado em 19.9.1995

Sala das Comissões, 13.09.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERÁZÉ-MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO



(processo nº 19.255)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

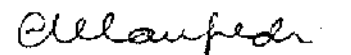
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

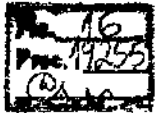
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 10.95.42
proc. 19.255

Em 11 de outubro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do Decreto Legislativo nº 604, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

★ MS.



IOM 17-10-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 11 DE OUTUBRO
DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 20-10-1995 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 604

no art. 1º,

onde se lê: Tribunal de Justiça
leia-se: Tribunal de Justiça

*

vsp-ss